



Processo TC nº 05.933/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo **Sr. Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Juru/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 284/2020** e no **Parecer PPL TC nº 136/2020**, publicados em 09.09.2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Juru/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2017**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 02 de setembro de 2020, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em epigrafe; 2) Julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Gestor acima mencionado; 3) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 4) Aplicar ao Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município, MULTA no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** equivalentes a 96,56 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 5) Imputar, ao Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município, DÉBITO de **R\$ 138.912,87 (cento e trinta e oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos)**, correspondentes a 2.682,74 UFR-PB, sendo: R\$ 9.315,14 de despesas indevidas com aquisição de peças de veículos; R\$ 46.153,13 de despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos e R\$ 83.444,60 de despesas não comprovadas com Material de Construção, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução aos cofres do Município; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil no tocante aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais realizadas a menor, no exercício em análise, para as providencias que entender necessárias; 7) Determinar o acompanhamento pela Unidade Técnica em relação às acumulações indevidas de Cargos Públicos, no PAG de 2020; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Luiz Galvão da Silva** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 62001/20 (fls. 9242/576), tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme fls. 9586/610, com as constatações a seguir:

1) Déficit de Execução Orçamentária, no valor de R\$ 1.379.838,44, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 5.1.1);

As alegações do Recorrente constam das fls. 9243/9248.

A Unidade Técnica diz que os argumentos trazidos pelo Recorrente para a questão em análise, apenas repisam praticamente *ipsis litteris* aqueles apresentados em sede de defesa do Relatório prévio da PCA (fls. 8554/8559), a qual foi analisada no Relatório PCA-Análise Defesa, de modo que o Corpo Técnico manteve o entendimento esposado às fls. 8716 dos autos.

2) Ocorrência de Déficit Financeiro, no valor de R\$ 3.704.634,39 (item 5.1.2);

As alegações do Interessado constam das fls. 9248/9251.

O Órgão Técnico informou que as alegações do Recorrente para o item *sub examine*, da mesma forma que no item anterior, apenas repisam de modo praticamente *ipsis litteris* os argumentos apresentados em sede de defesa do Relatório prévio da PCA (fls. 9248/9251), a qual foi analisada no Relatório PCA-Análise Defesa, de modo que a Auditoria manteve o entendimento esposado à fl. 8719 dos autos.



Processo TC nº 05.933/18

3) Aplicações de recursos no montante de R\$ 4.277.703,22, na Remuneração dos Profissionais do Magistério, equivalentes a 58,62% da cota parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido na legislação;

As alegações do Recorrente constam das fls. 9251/9256.

A Auditoria afirmou o seguinte:

- a) Em relação ao montante de R\$ 122.320,00 relativo à exclusão da Auditoria na despesa do Fundeb 60%, o Recorrente argumentou que o valor correto seria o valor pago de R\$ 112.640,00, e que esse não deveria ser excluído “por se tratar integralmente de **Despesas na Manutenção do Programa EJA**, o que corresponde a despesas legítimas da educação.

A Auditoria não aceitou o argumento, uma vez que se tratam de despesas do exercício anterior, conforme Anexo IX do Relatório da PCA (fls. 8781/8790). No que tange à correção da exclusão pelo valor pago, informa que a base da exclusão é o total EMPENHADO da despesa registrada na fonte Fundeb 60% (4.450.446,32), e o valor excluído de R\$ 122.320,00 corresponde ao valor empenhado das despesas que não puderam ser consideradas como aplicação do Fundeb no exercício por serem despesas de exercícios anteriores.

- b) No tocante aos *Restos a Pagar*, excluídos por falta de disponibilidade financeira, no valor de R\$ 50.423,10. Em consulta ao SAGRES verificou-se que os *Restos a Pagar* de despesas vinculadas à fonte de recursos Fundeb 60% somaram R\$ 50.498,87 sendo composto, além dos empenhos indicados pelo recorrente, e mais outros. E as disponibilidades financeiras do FUNDEB eram de apenas R\$ 75,77, resultando em *Restos a Pagar*, sem disponibilidades financeiras no valor de R\$ 50.423,10, que foram excluídas das aplicações em Remuneração e Valorização do Magistério.
- c) Quanto à inclusão do valor de R\$ 41.942,71 referente à PASEP, a Auditoria discorda citando o Parecer do MPJTCE nº 1283/2018 (Processo TC nº 05469/17).

Assim, considerou inalterado o entendimento referente às aplicações do FUNDEB em Remuneração do Magistério, devendo ser mantido o percentual de **58,62%**.

4) Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE de R\$ 1.867.972,05, correspondendo a 18,17%, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido de 25% da Receita de Impostos Próprios e Transferidos (item 9.2.1);

As alegações do Recorrente constam das fls. 9256/9262 dos autos.

A Auditoria diz que em relação ao cálculo da Análise da Defesa, o Recorrente propôs as seguintes alterações, as quais o Corpo Técnico expôs seu posicionamento:

- a) *Adição do valor relativo à Contribuição Automática para o FUNDEB (R\$ 1.822.967,91) ao valor gasto com recursos próprios municipais em MDE (R\$ 746.109,03), operação que resultaria num percentual de 25% sobre a Receita total de Impostos e Transferências.*

Tomando por base apenas o disposto no artigo 1º da Lei nº 11494/2007, o Recorrente apresenta o seguinte cálculo (Despesas custeadas com recursos próprios: R\$ 746.109,03 + Contribuição Automática para o FUNDEB: R\$ 1.822.967,91), o que totalizaria **R\$ 2.569.076,94**, correspondendo a **24,99%** da receita de impostos próprios e transferidos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.933/18

Observa-se que não foi considerado no cálculo apresentado pelo Recorrente o valor recebido pelo Município em 2017 das transferências de recursos do FUNDEB (R\$ 6.653.179,11), ação que se mostra necessária, pois, se de um lado o município contribui com o fundo por meio de valores retidos automaticamente da receita de impostos (aqueles descritos no artigo 3º da Lei nº 11494/2007), por outro lado foram transferidas ao Município receitas da mesma natureza em valor maior que a sua contribuição, havendo, portanto, uma vantagem financeira auferida pelo Município relacionada aos recursos do FUNDEB.

Conforme orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 7ª Edição, aplicável ao exercício de 2017, havendo acréscimo do FUNDEB (o município recebe mais recursos do FUNDEB do que a Contribuição ao Fundo), esse deve ser subtraído para fins do limite, pois seriam recursos de outros Municípios ou do Estado que estão sendo aplicados no Município beneficiado.

Em razão disso foi lançado como dedução na linha 6 da Tabela do Cálculo da Auditoria da aplicação em MDE (fls. 8957), a título de **Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB**, o montante de R\$ 4.830.211,20, correspondente ao valor dos recursos do FUNDEB que superou o total da contribuição ao FUNDO (R\$ 1.822.967,81 - R\$ 6.653.179,11).

Ademais não foi considerada no cálculo do Recorrente a despesa vinculada aos Recursos do FUNDEB (R\$ 6.702.184,06), as quais também se constituem por receitas de impostos e se destinam à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme caput do Artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

b) No que tange à Dedução da Complementação da União.

O Recorrente requer que seja deduzido no cálculo da Auditoria apenas 70% dos Recursos da Complementação da União (R\$ 450.534,42) e não a sua totalidade. Contudo, em consulta ao Manual de Demonstrativos Fiscais - 7ª Edição entende-se que o disposto no artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.494/2007 (suporte no limite de 30% da complementação da União para vinculação de recursos ao MDE) se aplica apenas à União, e no caso desse ente, o montante da complementação até seu limite de 30% entra na composição de suas despesas com MDE e não como dedução, como indicado na Tabela 8, às fls. 258 do Manual de Demonstrativos Fiscais.

No caso dos Estados e Municípios, conforme ainda o Manual em suas Tabelas 8.1 (fls. 281/282) e Tabela 8.2 (fls. 313/314), respectivamente, na aferição do montante aplicado em MDE deve ser deduzido o valor das despesas custeadas com a Complementação da União recebidas por esses entes.

c) No tocante aos Restos a Pagar Inscritos no exercício sem disponibilidade de recursos, no valor de R\$ 98.736,43.

O Recorrente afirma não prosperar tendo em vista que a Prefeitura de Juru encerrou o exercício de 2017 com um saldo em contas bancárias provenientes de recursos de impostos no valor de R\$ 74.469,96.

Essa questão já foi enfrentada em sede análise de defesa do Relatório Prévio na instrução da análise sobre a PCA, quando a Auditoria à fl. 8729 informou que em relação às disponibilidades “dividiu-se o valor das contas de receitas de impostos para aplicação em MDE e Ações e Serviços de Saúde, conforme metodologia adotada por este Tribunal”. É fato que os recursos de impostos e transferências são base tanto para a aplicação em MDE como para as Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e, no caso de existência de restos a pagar por essas duas fontes sem saldo de disponibilidades suficientes para cobri-los, como se observa no caso da Prefeitura de Juru em 2017, pode-se adotar algum critério de rateio dessas disponibilidades a fim de que, se possível, um dos percentuais mínimos de aplicação, em MDE ou em ASPS, seja alcançado.



Processo TC nº 05.933/18

No caso em tela, em consulta ao Sagres verifica-se que os saldos de *Restos a Pagar* inscritos em 2017 nas fontes de receita de impostos e transferência de impostos – Educação e receita de impostos e transferência de impostos – Saúde foram de R\$ 139.841,90 e R\$ 248.613,36, respectivamente.

Considerando essas inscrições de *Restos a Pagar* do exercício de 2017 e os saldos desses restos a pagar sem disponibilidade de recursos registrados pela Auditoria nos cálculos de aplicação de recursos em MDE e na Saúde, conforme tabelas do item 10 do Relatório PCA-Análise Defesa (fl. 8730) e do item 9.2 no Relatório de Complementação de Instrução (fl. 8957), verifica-se que as disponibilidades consideradas pela Auditoria em contas de impostos e transferências foram de R\$ 89.031,07, montante superior ao indicado pelo recorrente às fls. 9260/9261 (R\$ 74.469,96).

d) Em relação às Sentenças Judiciais (Precatórios) e Parcelamentos do INSS (R\$ 48.259,90) e PASEP (R\$ 41.942,71).

Pleiteia o Recorrente que sejam deduzidos no cálculo de aplicação em MDE os valores decorrentes dos pagamentos de sentenças judiciais, bem como que sejam considerados os pagamentos de parcelamentos de INSS (R\$ 48.259,90) e de PASEP (R\$ 41.942,71), fls. 9262. a Auditoria afirmou que essas questões não merecem prosperar tem em vista o exposto para esses temas no item 3 deste Relatório.

Por todo o exposto, verifica-se que as alegações do Recorrente não merecem acolhimento, restando inalterado o percentual de aplicação em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de 18,17%** da Receita de Impostos próprios e transferidos, calculados pela Auditoria segundo as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável ao exercício de 2017 - 7ª Edição.

5) Gastos com Pessoal de 57,41% da RCL, estando acima do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 11.1.2);

As alegações do Recorrente constam das fls. 9262/9263.

O Órgão Técnico afirmou que os argumentos apresentados pelo Recorrente apenas repisam os já apresentados em sede de defesa do Relatório Prévio da PCA, conforme fls. 8570/8571, os quais já foram analisados no Relatório de Análise de Defesa (fls. 8732/8733). Assim, manteve o entendimento esposado às fls. 8733, apontando Gastos com Pessoal do Poder Executivo de **R\$ 11.557.919,39**, representando **57,41%** em relação à Receita Corrente Líquida.

6) Não recolhimento de Contribuição Previdenciária devida ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), no valor estimado de R\$ 258.445,17 (item 13.0.1);

As Alegações do Recorrente constam das fls. 9263/9267.

A Unidade Técnica afirmou que os argumentos apresentados pelo Recorrente apenas repisam praticamente *ipsis litteris* os já apresentados em sede de Defesa do Relatório Prévio da PCA (fls. 8572/8576), os quais já foram analisados no Relatório de Análise de Defesa da PCA (fls. 8737/8739). Foram acostados aos autos pelo Recorrente às fls. 9472/9497 resumos gerais de dados da Folha de Pagamento dos servidores da Prefeitura de Juru, exercício 2017, cujos dados encontram-se na tabela de fls. 9598 dos autos, demonstrando os seguintes valores: Base de Cálculo (R\$ 2.768.428,61); Parte Patronal (R\$ 609.058,74); Parte dos Segurados (R\$ 225.452,21) e Salário Família (R\$ 10.52,00).

Ressalte-se que não foram acostados aos autos pelo Recorrente cópias das Guias de Informações à Previdência Social - GFIP enviadas à Receita Federal do Brasil de cujas informações são gerados os valores a recolher e as informações para pagamento por meio de retenções no FPM e/ou GPS. Também não foram acostados os comprovantes de recolhimento efetuados correspondentes aos valores indicados pelos resumos das folhas de pagamento retroapresentadas.



Processo TC nº 05.933/18

Pelos dados desses resumos da folha, o valor das obrigações patronais a recolher seria maior que o estimado pela Auditoria em R\$ 139.193,44.

Em relação aos pagamentos, pleiteia o Recorrente a consideração dos valores pagos em 2017 a título de parcelamento de INSS, no montante de R\$ 143.459,88, não sendo acostado aos autos documentos/informações sobre o detalhamento desses parcelamentos.

Nesse cenário, considerando que tais pagamentos não se relacionam com o exercício em análise ou com a natureza das obrigações previdenciárias em questão (parte patronal), pois o próprio defendente afirma que eles devem ser considerados por terem saído dos cofres públicos e terem sido destinados ao Ministério da Previdência Social, muito embora o item em comento trate da contribuição patronal, resta mantido por este Corpo Técnico o entendimento pela não inclusão desses valores no cômputo dos pagamentos de obrigações patronais do exercício de 2017.

Ademais, pleiteia ainda o Recorrente a inclusão do montante de R\$ 25.503,37 relativo a pagamentos de obrigações patronais de 2017 realizados em 2018, não sendo acostada comprovação desse fato.

Pelo exposto, resta inalterada a questão analisada no presente item.

7) Não recolhimento de Contribuição Previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS - IPSEJ), no valor estimado de R\$ 536.193,04 (item 13.0.2);

As alegações do Recorrente encontram-se às fls. 9267/9270 dos autos.

O Órgão Técnico diz que no tocante à base de cálculo para as obrigações patronais devidas ao IPSEJ, o recorrente informou o seguinte:

Analisando o SAGRES, pode-se verificar que quando da elaboração do Relatório Inicial, ao computar os valores que contribuem para os Regimes Geral e Próprio, houve um equívoco, pois analisando os resumos das folhas de pagamentos, retirados do sistema de folhas, tem-se que as despesas com pessoal comissionado e contratados ao invés de R\$ 2.237.453,81 é de **R\$ 2.769.500,61**.

Por este motivo, o valor da folha de pagamento dos funcionários efetivos, que contribuem para o RPPS é de **R\$ 8.736.237,78** (R\$ 11.505.7838,39 - R\$ 2.769.500,61). **Logo, a base de cálculo da previdência própria seria de R\$ 8.736.237,78.**

O valor devido da Contribuição Patronal da Previdência Própria seria de **R\$ 960.986,16** (R\$ 8.736.237,78 x 11%). Foi paga no exercício de 2017 a importância de **R\$ 483.318,26**, que corresponde a **50,3%** do valor devido no exercício.

Ademais, no caso em tela, o valor de R\$ 8.736.237,78, não é o valor correto da base de cálculo, pois, nessa importância estão inseridos valores que não incidem contribuições para o Instituto, conforme o artigo 14 da Lei Municipal nº 403/2007.

Considerando esse último entendimento, a base de cálculo para a contribuição patronal é de **R\$ 7.684.684,79**, e consequentemente, o valor da contribuição patronal (11%) seria de R\$ 845.315,22, e subtraindo os valores do salário família, chega-se a um valor devido de **R\$ 817.249,08**. Como foi paga a importância de **R\$ 483.318,26**, o percentual de recolhimento de obrigação patronal ficou em **59,13%**.

A Unidade Técnica diz que o valor registrado da despesa empenhada pela Prefeitura de Juru, no SAGRES como VENCIMENTOS e VANTAGENS para o pessoal vinculado ao RPPS foi de **R\$ 9.268.284,58**, valor este utilizado pela Auditoria no cálculo de fls. 7913 dos autos.

Não obstante tal registro, conforme documentos acostados pelo Recorrente às fls. 9498/9514 (Resumos Gerais de folha de pagamento com dados relativos à Previdência Própria), o valor a recolher de obrigações patronais devidas sobre a folha de pagamento de 2017 dos segurados do IPSEJ pela Prefeitura seria de apenas R\$ 845.316,18 decorrente de uma base de cálculo de R\$ 7.684.663,89.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.933/18

Nesse cenário, considerando o montante de obrigações patronais pagas em 2017 ao IPSEJ registradas no Sagres de R\$ 483.318,26 (classificação 319113), restaria ainda a recolher ao citado Órgão Previdenciário o montante de R\$ 361.997,92 (R\$ 845.316,18 – 483.318,26), ou seja, 42,82% do montante devido.

Sendo assim, a eiva é mantida, alterando-se o valor do não recolhimento de obrigações patronais ao IPSEJ em 2017 para R\$ 361.997,92.

8) Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 138.912,87, sendo: Despesas indevidas com a Aquisição de Peças de Veículos (R\$ 9.315,14); Despesas não comprovadas com a Aquisição de Medicamentos (R\$ 46.153,13) e Despesas não comprovadas com Material de Construção (R\$ 83.444,60) - item 15.0.2;

As alegações do Recorrente constam das fls. 9270/9276 dos autos.

a) Da aquisição indevida de peças para veículos, no valor de R\$ 9.315,14;

A falha diz respeito a serviços de manutenção em veículo locado (Amarok - Placa QFT 0578).

O Recorrente acostou os seguintes documentos relacionados a eiva em questão:

- Cópia do contrato nº 006/2017, assinado entre a Prefeitura de Juru e a Empresa LN Locadora de Veículo, para veículos destinados a demanda de viagens do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura de Juru (fls. 9444/9447);
- Cópia do Ofício datado de 13/01/2017 comunicando o dano do Veículo Amarok (Placa QFT 0578);
- Cópias dos documentos relativos à despesa (NE 104 e NE 891), empenhos, comprovantes e notas fiscais (fls. 9450/9455);

Registre-se que, embora a placa informada no ofício (fls. 9448) para o veículo seja a de nº QFT 0578, por outros documentos contidos nos autos, a exemplo do DUT (fls. 9020), verificamos que houve erro de grafia no ofício, pois a placa indicada para o veículo locado ao Gabinete do Prefeito em questão é **PLACA QFT-8578**, de propriedade da **LN Locadora de Veículos**.

Quanto à comprovação das despesas, cerne da eiva ora combatida, considerando os documentos de fls. 9450/9455, notadamente, os dados destacados contidos nas notas fiscais apresentadas com a identificação da destinação dos serviços relativos a tais despesas, **a Auditoria considerou afastada a eiva inicialmente apontada.**

b) Das Despesas não comprovadas com a Aquisição de Medicamentos, no valor de R\$ 46.153,13;

A falha em questão deu-se pela ausência de comprovação de aquisição de medicamentos indicados pelas Notas de Empenhos nº 113 (VITAMED, no valor de R\$ 33.270,60) e nº 115 (PHARMAPLUS, no valor de R\$ 12.882,53).

Pelos argumentos apresentados neste Recurso, verifica-se que as despesas em questão não se encontravam informadas no Sistema HORUS, fato registrado no Relatório Inicial. Nesta ocasião, o Recorrente acostou os termos de entrega dos medicamentos destinados ao Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo, relativos às empenhos e notas fiscais questionados. O documento apresentado está devidamente assinado com atesto de recebimento dos produtos, motivo pelo qual esta **Auditoria considera sanada a falha apontada.**

c) Das Despesas não comprovadas com Material de Construção, no valor de R\$ 83.444,60.

Essas despesas foram consideradas não comprovadas por motivo de não ter sido identificada a destinação desses materiais adquiridos.



Processo TC nº 05.933/18

O Recorrente acostou aos autos, conforme fls. 9299/9326; 9354/9357; 9374/9390; 9408/9414; 9420/9425 e 9437/9443, documentos de Notas de Empenhos, Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamentos) relativas às despesas com materiais de construção.

Com essa documentação, a Auditoria constatou que os materiais de construção adquiridos foram destinados aos serviços de reforma e/ou construções da Escola Cornélio de Souza, Escola Manoel Barbosa, Escola Possidônio Veras, Escola Rita Pires, Creche Geni Marques e Polo Nordeste. Foram acostados pelo Recorrente ainda Declarações assinadas por pessoas diversas relacionadas às benfeitorias realizadas em 2017. **Assim considerou-se sanada a falha apontada.**

9) Realização de Obras Públicas com empresas que não cumprem as Obrigações Trabalhistas, podendo causar um passivo contingente para o Município de Juru (item 15.0.2);

As alegações do Recorrente encontram-se às fls. 9272 dos autos.

A Auditoria constatou na visita *in loco* que os trabalhadores que estavam na obra do Centro de Referência e Assistência Social - CRAS e na obra de Pavimentação de Ruas em Paralelepípedo, executadas pela Construtora J Galdino, eram trabalhadores diaristas e estavam sem registros de anotações nas suas respectivas CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social).

Os argumentos do Recorrente não foram suficientes para modificar o fato constatado. Assim permaneceu a falha apontada inicialmente.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1718/2021, anexado aos autos às fls. 9613/20, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Em relação ao *Déficit Orçamentário, no valor de R\$ 1.379.838,44* e ao *Déficit Financeiro, no valor de R\$ 3.704.634,39*; a Representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Douta Auditoria, tendo em vista que os argumentos apresentados em sede recursal repisam aquilo que já fora apresentado quando do envio da defesa referente ao Relatório Prévio da PCA;

No tocante às *Aplicações dos Recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, no valor de R\$ 4.277.703,22, correspondendo a 58,62%*; Dentre as alegações apresentadas no recurso ora em análise, a principal delas é que determina o atingimento ou não do montante de aplicação para o FUNDEB 60% é no sentido de considerar o valor de R\$ 112.640,00 (valor considerado para a d. Auditoria: R\$ 122.320,00) na base de cálculo para apuração do referido percentual, sendo esses recursos referentes às despesas na manutenção do Programa EJA, alegando que a d. Auditoria não considerou esse valor por considerar como despesa de exercício anterior.

Ora, percebe-se, então, que foram utilizados recursos do FUNDEB pertencentes ao exercício financeiro do ano 2017, uma vez que nele arrecadados (regime de caixa), para cobrimento de despesas incorridas no exercício financeiro anterior (regime de competência), indo de encontro ao regramento pertinente (Lei nº. 11.404/2007).

Assim, chega-se ao entendimento e que os recursos oriundos do FUNDEB deverão ser utilizados pelos entes federativos destinatários no exercício financeiro em que lhes forem creditados, com despesas referentes a esse exercício, com a ressalva do percentual de 5% desse montante, que poderá ser utilizado, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro trimestre do exercício financeiro subsequente.

Considerando, ainda, que o exercício financeiro coincide com o ano civil, que as receitas públicas pertencem ao exercício em que são arrecadadas, em perspectiva orçamentária (regime de caixa), segundo disposições da Lei nº. 4.320/64, e de que o rol das despesas legalmente dispostas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.933/18

como sendo de manutenção e desenvolvimento de ensino não apresenta ou não faz referência à despesa de exercícios anteriores, ainda que de natureza relacionada (Art. 70, Lei nº. 9.394/96), além das proposições apresentadas pelo Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas se posiciona pela não inclusão do montante reclamado pelo recorrente na base de cálculo de aferimento do percentual mínimo de recursos do fundo a ser aplicado no pagamento das remunerações dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Dessa forma, este Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento apresentado pela d. Auditoria, entende como inalterada a irregularidade referente ao FUNDEB 60%, que foi utilizada como fundamento no proferimento de decisão desta Corte consubstanciada no acórdão ora recorrido;

Quanto às *Aplicações de Recursos de Impostos Próprios e Transferidos*, no valor de R\$ 1.867.972,05, correspondente a 18,17%; nesse ponto, a Representante do MP acompanha o posicionamento do Corpo Técnico, no sentido de que as argumentações do Recorrente não merecem prosperar, restando inalterado o percentual de aplicação ora recorrido (18,17%), tendo em vista que a forma de cálculo utilizada pela Auditoria se deu em conformidade com as Orientações do Manual dos Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável ao exercício financeiro de 2017;

No que se referem aos *Gastos com Pessoal do Executivo correspondendo a 57,41% da RCL; ao Não Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias Patronais tanto no RGPS, quanto no RPPS*; sobre as duas primeiras falhas, o Recorrente repisa o que já fora apresentado nos autos, motivo pelo qual a Representante do *Parquet* opinou pela manutenção dessas irregularidades;

No que concerne ao *Não Recolhimento Integral das Contribuições Previdenciárias Patronais, referente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS*; houve esclarecimento que restou em alteração da base de cálculo inicialmente considerada, indo do montante de R\$ 9.268.284,58 para o valor de R\$ 7.684.663,89, resultando, consequentemente, no montante a recolher de R\$ 845.316,18. Considerando, então, o valor recolhido pelo ente no total de R\$ 483.318,26, restou a recolher a quantia de R\$ 361.997,92 (fls. 9599/9601);

Em relação às *Despesas não Comprovadas de R\$ 138.912,87*; o Recorrente apresentou a documentação necessária suficiente capaz de afastar a irregularidade;

Por fim, no tocante à *Realização de Obras Públicas com Empresas que não cumprem Obrigações Trabalhistas, podendo causar um passivo contingente para o Município de Juru*; o Recorrente alegou que não houve prejuízos ao ente, que tal eiva não mais persiste no Município e que a Administração não teve nenhum passivo relacionada a essa questão.

Sobre esse ponto, o conceito de passivo contingente pode ser definido como uma obrigação possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros e incertos não totalmente sobre o controle da entidade (CPC 25).

Nesse sentido, então, considerando o vínculo da Administração Municipal com ditas empresas e que essas não cumpriam obrigações trabalhistas e que isso poderia resultar em passivo para o Município, pode-se concluir que não houve o dever de prudência do Gestor Público no trato da coisa pública. No entanto, considerando o prazo prescricional trabalhista de 02 (dois) anos após o término do contrato de trabalho e de que não houve evidenciação de constituição de passivo nesse sentido, a Representante do MP entendeu que tal irregularidade pode ser relevada.

EX POSITIS, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB opinou pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, apresentado em face do Acórdão APL TC nº 284/2020, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos recursais, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, nos termos postos pelo Relatório da Auditoria de fls. 9586/9610, mantendo-se quanto ao mais a decisão vergastada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.933/18

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial foram capazes de modificar parcialmente a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os efeitos de:

1) Modificar o Parecer Prévio PPL TC nº 136/2020, emitido por esta Corte, para FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

2) Alterar o **item 1 do Acórdão APL TC nº 284/2020**, desta feita, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de Gestão e Ordenação das despesas** realizadas pelo **Sr. Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Juru-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;

3) Alterar o **item 3 do Acórdão APL TC nº 284/2020**, referente à multa aplicada ao nominado Gestor, **reduzindo-a para o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondentes a **34,22 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

4) excluir o **item 4 do Acórdão APL TC nº 284/2020, referente ao DÉBITO IMPUTADO ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 138.912,87**, tendo em vista a comprovação da regularidade da realização dessas despesas, no Recurso apresentado pelo ex-Gestor do Município de Juru-PB;

5) alterar o valor do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (IPSEJ) para o valor de **R\$ 361.997,92**, correspondendo a 42,82% o percentual do não recolhimento, e, de 57,18% o percentual dos valores recolhidos ao IPSEJ em relação ao valor devido estimado no exercício (R\$ 845.316,18);

6) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 284/2020, bem como o Parecer PPL TC nº 136/2020.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n° 05.933/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de JURU PB

Prefeito Responsável: **Luiz Galvão da Silva**

Patrono(s)/Procurador(es): **Rodrigo Lima Maia – OAB/PB 14.610**

Terezinha de Jesus Rangel da Costa - OAB/PB n° 12.242

Recurso de Reconsideração – Município de JURU/PB, Prefeito, Sr. Luiz Galvão da Silva. Exercício 2017. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL - TC - n° 0576/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de Juru/PB, Sr. **Luiz Galvão da Silva**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC n° 284/2020 e Parecer PPL TC n° 136/2012*, de 02 de setembro de 2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 09 de setembro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, à unanimidade, na conformidade do Relatório, do Parecer do Ministério Público junto ao TCE e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os efeitos de:

- 1) Modificar o Parecer Prévio PPL TC n° 136/2020, emitido por esta Corte, para **FAVORÁVEL** à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.
- 2) alterar o **item 1 do Acórdão APL TC n° 284/2020**, desta feita, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de Gestão e Ordenação das despesas** realizadas pelo Sr. **Luiz Galvão da Silva**, ex-Prefeito do Município de Juru-PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- 3) Alterar o **item 3 do Acórdão APL TC n° 284/2020**, referente à multa aplicada ao nominado Gestor, **reduzindo-a para o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondentes a **34,22 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.933/18

- 4) Excluir o item 4 do Acórdão APL TC nº 284/2020, referente ao **DÉBITO IMPUTADO** ao Sr. **Luiz Galvão da Silva**, no montante de **R\$ 138.912,87**, tendo em vista a comprovação da regularidade da realização dessas despesas, no Recurso apresentado pelo ex-Gestor do Município de Juru-PB;
- 5) alterar o valor do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (IPSEJ) para o valor de **R\$ 361.997,92**, correspondendo a 42,82% o percentual do não recolhimento, e, de 57,18% o percentual dos valores recolhidos ao IPSEJ em relação ao valor devido estimado no exercício (R\$ 845.316,18);
- 6) Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 284/2020, bem como o Parecer PPL TC nº 136/2020.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 18:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO